



Ccent. 64/2016
Global Via / Grupo Scutvias*Grupo Transmontana

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

20/01/2017

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 64/2016 – Global Via / Grupo Scutvias*Grupo Transmontana

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 23 de dezembro de 2016, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Global Via Infraestruturas, S.A. (“GVI” ou “Notificante”), do controlo exclusivo sobre as empresas que compõem o Grupo Scutvias (“Grupo Scutvias”) e o Grupo Transmontana (“Grupo Transmontana”).

2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:

- GVI – Sociedade espanhola que se dedica à gestão, promoção, desenvolvimento e exploração de infraestruturas públicas, incluindo estradas, caminhos-de-ferro, aeroportos, hospitais, penitenciárias e esquadras de polícia¹. Em Portugal, a GVI detém participações minoritárias no Grupo Scutvias e de controlo (conjunto) no Grupo Transmontana².

Nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em 2015, o volume de negócios da GVI em Portugal ascendeu a €[<100] milhões.

- Grupo Scutvias – Grupo de empresas composto pelas empresas (i) Scutvias – Autoestradas da Beira Interior, S.A., entidade concessionária da autoestrada com portagem A-23 (Zibreira-Pinhel); (ii) Manutenção de Rodovias Nacionais, S.A.; e (iii) Portvias – Portagem de Vias, S.A.. Estas duas últimas entidades prestam serviços de apoio às atividades da concessionária, designadamente operação, manutenção e conservação de estradas e fornecimento, instalação, operação e manutenção de sistemas e equipamento de portagens e equipamento para classificação e contagem de veículos.

Nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em 2015, o volume de negócios do Grupo Scutvias em Portugal foi de €[>5] milhões.

- Grupo Transmontana – Grupo de empresas, controlado conjuntamente pela GVI e pela SDC Concessões SGPS, S.A., composto pelas empresas (i) Auto-Estradas XXI Transmontana, S.A., entidade concessionária da autoestrada com portagem A-4 (Bragança-Amarante); (ii) Operestradas XXI, S.A.; e (iii) Expoestradas XXI, S.A.. Estas duas últimas entidades prestam serviços de apoio às atividades da concessionária, designadamente operação, manutenção e conservação e gestão das expropriações de terrenos para a construção da A-4.

Nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em 2015, o volume de negócios do Grupo Transmontana em Portugal ascendeu a €[>5] milhões.

¹ Essencialmente em Espanha, mas também na Irlanda, México, Costa Rica, Chile e EUA.

² A GVI detém, igualmente, uma participação indireta de controlo na Petrotrans Gasolineira de Lames U. LDA., uma sociedade que detém um posto de combustível.

3. Conforme referido anteriormente, a presente operação de concentração consiste na aquisição, pela GVI, do controlo exclusivo sobre o Grupo Scutvias e sobre o Grupo Transmontana.
4. Segundo a Notificante, no momento pré-operação, nenhum dos acionistas do Grupo Scutvias (do qual constam a GVI e a alienante SDC Concessões SGPS, S.A.) exerce controlo sobre este. Diferentemente, o Grupo Transmontana é atualmente controlado conjuntamente pela notificante GVI e pela SDC Concessões SGPS, S.A..
5. A presente operação resulta, assim, numa assunção do controlo exclusivo, pela GVI, sobre o Grupo Scutvias e sobre o Grupo Transmontana (passagem de controlo conjunto para exclusivo), mediante a aquisição das participações sociais e direitos associados que a SDC Concessões SGPS, S.A. detinha sobre aqueles.
6. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher as condições enunciadas nas alíneas a) e c), n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

7. Os Grupos Scutvias e Transmontana são as entidades concessionárias a quem o Estado Português adjudicou a concessão, em regime de exclusividade, da exploração (e de serviços relacionados) das autoestradas A23 e A4, respetivamente.
8. As adquiridas estão, assim, ativas na exploração de concessões de infraestruturas de transporte e na adjudicação de concessões de infraestruturas de transporte.
9. A Notificante refere que, da prática decisória da Autoridade da Concorrência (“AdC”)³, resulta que o mercado relevante corresponde ao da concessão de autoestradas com portagens (incluindo portagens “virtuais”); a possibilidade de uma eventual segmentação adicional entre as atividades de adjudicação da concessão e da sua exploração pode, na sua opinião, ser deixada em aberto.
10. Atendendo a que a GVI não tem qualquer outra atividade em Portugal para além da sua participação financeira no Grupo Scutvias e de controlo conjunto no Grupo Transmontana, as conclusões jusconcorrenciais do presente procedimento não seriam distintas caso se adotasse uma delimitação diversa da proposta pela Notificante, em particular no que se refere à exploração de concessões de autoestradas.
11. No que respeita ao âmbito geográfico do mercado da exploração de concessões de autoestradas, a Notificante considera que o mesmo pode ser deixado em aberto atendendo à ausência de preocupações jusconcorrenciais que justifiquem uma delimitação mais específica. Não obstante, sugere que o mesmo possa ser definido por referência ao ponto de origem/ponto de destino, constituindo cada percurso origem/destino um mercado geográfico autónomo⁴.

³ Vide Ccent. 29/2008 – *Mota Engil/ES Concessões/Ascendi*, decisão de não oposição de 19 de junho de 2008.

⁴ Vide, entre outras, Ccent. n.º 29/2008 *Mota – Engil/ ES Concessões/ Ascendi*, §§ 36-37.

12. Atendendo a que as conclusões jusconcorrenciais não divergem, a AdC não se opõe, para efeitos de avaliação jusconcorrencial do presente procedimento, ao âmbito geográfico sugerido pela Notificante, considerando, assim, não ser necessário avaliar se, do ponto de vista da procura, percursos em autoestrada com ponto de origem/ponto de destino constituem mercados autónomos ou se, pelo contrário, o mercado deveria corresponder ao trajeto integral em autoestrada e seus percursos intermédios, independentemente do ponto de origem e ponto de destino.
13. Tal como referido no §2, as adquiridas também estão presentes na adjudicação de concessões de infraestruturas de transporte, designadamente de autoestradas. Igualmente – ainda que fora de território nacional – também a Notificante tem atividade neste mercado (cfr. nota de rodapé 1)
14. A prática decisória da AdC e da Comissão tem definido como mercado relevante autónomo, para além do mercado da exploração de concessões de infraestruturas de transporte (e.g. autoestradas), o mercado da adjudicação de concessões de autoestradas.
15. Com efeito a adjudicação de concessões para a exploração de uma atividade estatal regulada é distinta da gestão/exploração dessa atividade. No mercado da adjudicação de concessões a oferta é representada pelo Estado (*lato sensu*⁵) e a procura por empresa(s) ou consórcio de empresas com um interesse na adjudicação de concessões.⁶
16. No que respeita à delimitação do mercado geográfico da adjudicação de concessões de autoestradas, a AdC já considerou, em procedimentos anteriores, que o respetivo âmbito é nacional, atendendo à atuação da entidade concedente. Todavia, uma vez que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam divergentes face ao domínio geográfico considerado⁷, concluiu a AdC deixar em aberto a exata delimitação do mercado.
17. A AdC entende que, no contexto específico da presente operação de concentração, verificando-se apenas uma sobreposição de quotas de mercado muito pouco significativa a nível nacional (cfr. ponto 21) e do EEE⁸, deixar em aberto a delimitação geográfica exata deste mercado, uma vez que a conclusão da avaliação jusconcorrencial não seria distinta num ou noutro caso.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

18. Atendendo a que as concessões exploradas pelo Grupo Scutvias (A23) e pelo Grupo Transmontana (A4) foram estabelecidas em regime de exclusividade relativamente aos

⁵ Ou seja, incluindo Estado “central”, mas também Autarquias Locais e Regiões Autónomas.

⁶ Vide Ccent. 21/2016 – *Fundo Meridiam/NorScut*, §14.

⁷ Vide Ccent. 29/2008 – *Mota-Engil/ES Concessões/Ascendi*, §§33,34.

⁸ A GVI está presente em vários países do EEE (Espanha e Irlanda), para além da participação de controlo conjunto no Grupo Transmontana em Portugal. Atendendo a que, de acordo com dados da Notificante – que têm por base a *Association Européene des Concessionnaires d’Autoroutes et d’Ouvrages à Péage* – existem nos países do EEE (excluindo doze países não membros), 47545 Kms de autoestradas concessionadas donde resulta que a GVI, com cerca de [Confidencial]Km (incluindo Grupo Transmontana), deterá uma quota de cerca de [0-5]%, sendo que o Grupo Scutvias com [Confidencial] Km deterá uma quota de [0-5]%. Por sua vez, em valor, a quota conjunta pós-operação não ultrapassará 1%.

ativos que integram o seu objeto, as respetivas concessionárias detêm – e continuarão a deter em resultado da presente operação – uma quota de 100% na exploração daqueles troços concessionados (i.e. A23 e A4).

19. No que se refere à adjudicação de concessões de infraestruturas de transporte, não são expectáveis efeitos negativos em resultado da presente operação.
20. Com efeito, e lembrando que a GVI não exerce controlo sobre o Grupo Scutvias, da presente operação de concentração resultará uma mera transferência de quota de mercado – que se estima em **[5-10]**% (volume) e **[5-10]**% (em valor) – sem quaisquer impactos na estrutura de oferta do mercado.
21. Igual ausência de impacto significativo se perspetiva que venha a ocorrer relativamente ao Grupo Transmontana, sobre o qual a GVI já exerce controlo conjunto (com a alienante), não ultrapassando em **[5-10]**% e **[5-10]**% as quotas de mercado estimadas em Portugal, respetivamente em volume e em valor.
22. Neste sentido, em resultado da presente operação de concentração, as quotas de mercado da GVI, quer em volume e quer em valor, são inferiores a **[10-20]**%⁹. Por outro lado, será relevante salientar que, em Portugal, o sector de atividade onde as adquiridas se encontram ativas tem no Grupo Brisa o seu principal operador, com uma quota de cerca de **[50-60]**% (volume) e **[30-40]**% em valor.
23. Também não são expectáveis efeitos verticais ou conglomerais em resultado da presente operação de concentração, uma vez que a GVI não está presente em nenhum mercado relacionado com os mercados relevantes analisados, em território nacional.
24. Face ao exposto, conclui-se que a projetada operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados analisados.

2.3. Parecer do Regulador Sectorial

25. Em 3 de janeiro de 2017, a AdC solicitou Parecer à AMT – Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (“AMT”), nos termos e para efeitos do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência.
26. Em 17 de janeiro, a AMT comunicou à AdC o seu Parecer de não oposição à realização da operação de concentração.
27. A AMT salienta o facto da operação não criar entraves significativos à concorrência tendo em conta (i) as quotas de mercado pós-operação; (ii) o facto das autoestradas em causa se encontrarem em mercados distintos. Por último, a AMT não antecipa que, da presente operação, se perspetivem impactos negativos para os utentes, para os contribuintes ou a nível de investimento.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

28. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

⁹ **[10-20]**% em volume e **[10-20]**% em valor.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

29. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

Lisboa, 20 de janeiro de 2017

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante	3
2.2. Avaliação jus-concorrencial.....	4
2.3. Parecer do Regulador Sectorial	5
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA	5
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6